



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.489 - SP (2016/0309481-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE FERIADO. COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade 5. recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O § 6º do art. 1.003 CPC/2015 estabelece que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. A possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso, como decidido pela Corte Especial no ARESP 137.141/SE, é restrita aos recursos interpostos sob a égide do CPC/1973.
4. Hipótese em que não foi comprovada a ocorrência de feriado no momento da protocolização do recurso especial, razão pela qual deve ser este reputado intempestivo.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.489 - SP (2016/0309481-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão da em. Presidente desta Corte Superior, que não conheceu de recurso especial, por intempestividade.

O agravante alega que no dia 26 de maio de 2016, quinta-feira, feriado nacional de *Corpus Christi*, não houve expediente no Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido pela Portaria n. 427/2016, enquanto, no dia 27, por força do Provimento n. 2.317/2015, não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual "o recurso protocolizado no dia 7 de junho de 2016 é tempestivo" (e-STJ fl. 459).

Sem impugnação pelo ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fl. 473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.489 - SP (2016/0309481-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada está assim redigida:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 13/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 07/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

De fato, a análise processual revela que o acórdão *a quo* foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE no dia 12 de maio de 2016, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, 13 de maio, não havendo nenhuma informação da recorrente, nas razões recursais, a respeito de eventual suspensão do prazo recursal na Corte de origem (e-STJ fls. 421/442).

Sob a égide da Lei n. 5.869/1973 –CPC/1973, este Superior Tribunal de Justiça, após alteração de pacífico entendimento jurisprudencial, passou a aceitar a posterior comprovação da tempestividade, por ocasião da interposição do agravo interno.

Esse entendimento foi externado pela Corte Especial do STJ no julgamento do ARESp 137.141/SE, no qual se decidiu que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no ARESp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Todavia, no caso dos autos, o recurso especial foi protocolizado aos 07/06/2016, na vigência da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015, a qual, no § 6º do art. 1.003, estabelece que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Não há, pois, espaço para mitigação da norma legal, sob pena de violação do enunciado da Súmula Vinculante 10 do STF ("viola a cláusula de reserva de plenário – CF, art. 97 – a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte").

Dito isso, convém destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Plenário do STJ).

Nesse contexto, o recurso especial não poderia mesmo ser conhecido, tendo em vista sua interposição intempestiva.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave)". Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.640.489 / SP**

Número Origem: 10021046620158260019

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.640.489 / SP**

Número Origem: 10021046620158260019

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para 35ª Sessão Ordinária por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.489 - SP (2016/0309481-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º. DO CPC/2015 DEVE SE DAR DE FORMA HARMÔNICA COM O ART. 932, PARÁG. ÚNICO DO MESMO REPOSITÓRIO. ORIENTAÇÃO RECENTE DA SUPREMA CORTE (ARE 953.221/SP) QUE APLICA O ART. 932, PARÁG. ÚNICO DO CPC/2015 NOS CASOS DE VÍCIOS FORMAIS. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO NA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, QUE CORROBORA COM A TESE AQUI DEFENDIDA. VEDAÇÃO AO RETROCESSO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E NA APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO ESPÍRITO SANEADOR E DAS GARANTIAS QUE SÃO BASILARES DO CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, AINDA, DO MESMO FUNDAMENTO DEFENDIDO PELO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO, AQUI NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL, A MEU VER. VOTO DIVERGINDO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, AFASTANDO, DESSA FORMA, A ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, COM O FITO DE OPORTUNIZAR A APRECIÇÃO DO APELO RARO EM APREÇO, E DECIDI-LO COMO DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, no qual, em síntese, se requer o afastamento da intempestividade recursal.

2. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão, por entender que os obstáculos procedimentais devem ser superados, em prol da orientação que prioriza a decisão das causas pelo seu mérito, o que compõe, ao meu modesto sentir, a mais precisa compreensão da função judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Código Fux (CPC/2015) traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais e devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o CPC/2015 *proíbe a decisão-surpresa*. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, *veda ao Juiz, em qualquer grau de jurisdição*, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade, *sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que de ofício podem ser reconhecidas*.

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do CPC/2015, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo, determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que a parte tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da *regra geral*, prevista no art. 932, parág. único do CPC/2015, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício ou complemento a documentação exigível ao exame da postulação recursal, *antes de declarar a inadmissibilidade do recurso*. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

8. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Turma, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do CPC/2015. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em suas palavras, *em alguns Tribunais, os Relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito*. Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado *aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais* (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade, etc.), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do CPC/2015 aplica-se aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

10. E, em que pese às razões postas pelo eminente Relator, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do CPC/2015. Senão, vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do CPC/2015 que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A literalidade do dispositivo, data venia, está em desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux, que prima pela tutela efetiva dos Direitos Fundamentais, que engloba a duração razoável do processo e a solução integral do mérito* (art. 4o. do CPC/2015), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (arts. 10 c/c do 932, parág. único do CPC/2015).

12. Na I Jornada de Direito Processual Civil, realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, foi aprovado enunciado que corrobora com a tese aqui defendida, qual seja, *admite-se a correção de falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único do CPC/2015.*

13. Nunca é demais lembrar que o objetivo das Jornadas é de uniformizar o entendimento da doutrina sobre determinado tema, de forma a dirimir eventuais dúvidas na interpretação da lei, no caso, do novo Código de Processo Civil.

14. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ *se deu sob a égide do Código de 1973*, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.

15. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro, foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

16. Desta forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do CPC/2015, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

17. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do CPC/2015) apenas ressuscitaria a então chamada *jurisprudência defensiva* que o Código Fux de Processo Civil visa combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos encontram-se disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica do razoável.

18. Além de tais fatores, deve-se também atentar que a situação ora enfrentada, pode e deve também ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso, nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

19. De se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente em demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

20. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte interpor tempestivamente a sua irresignação, apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado, não representando de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

21. Pois bem, como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após àquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual, justamente tem por norte, o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades, e aqui frise-se não quanto ao prazo, mas apenas quanto à demonstração da tempestividade à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense.

22. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa *mutatis mutandis*, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retrocesso jurisprudencial, porquanto se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

23. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação não pode tolher do cidadão, o direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que à vistas das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

24. Analisando o caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 13.5.2016 (fls. 420). A parte recorrente interpôs o Recurso Especial em 7.6.2016 (fls. 421). A Presidência do STJ, no entanto, entendeu que seria intempestivo o Apelo (fls. 453).

25. Em seu Agravo Interno, a parte agravante traz cópia do Provimento CSM 2317, do Tribunal de Justiça de São Paulo e , que comprova feriado local (estadual), no dia 27.9.2016, e feriado nacional (*Corpus Christi*), no dia 26.5.2016 (fls. 462).

26. Se o fato de a parte recorrente não ter feito essa comprovação no mesmo instante da interposição recursal não deve, de modo algum, servir de motivo para a não cognição do seu apelo, porque a função judicial não se esgota na aplicação acrítica das regras positivas e nem se limita à percepção que o ignoto legislador expressou na dicção positivada. Conviria lembrar que o trabalho do legislador *termina na produção da regra*, justamente onde *começa o trabalho do julgador*, cujo conteúdo não se confunde com a simples leitura do seu texto (da regra positivada), mas com a sua *compreensão extensiva e inclusiva* da equidade e da justiça, *dentro do contexto e da hermenêutica dos fatos*. A justiça não pode ser encontrada em raciocínios legais *a priori*, ainda que formalmente perfeitos, senão somente nas situações e nos contextos concretos da vida humana e social, que é a matriz ou a usina das relações jurídicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. Assim, publicada a decisão em 13.5.2016, o prazo recursal iniciou-se em 16.5.2016. Existindo feriado nacional no dia 26.5.2016 (*Corpus Christi*) e feriado local (27.5.2016), o prazo de 15 dias úteis para interpor o recurso somente se esgotou em 7.6.2016. Tempestivo, portanto, a meu ver, o Recurso Especial.

28. Ante o exposto, ousou respeitosamente divergir do voto do eminente Ministro Relator para dar provimento ao Agravo Interno, afastando a intempestividade declarada pela Presidência do STJ, de modo a proporcionar o exame das razões recursais, decidindo-se o feito pelo seu mérito, como for de justiça. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.640.489 / SP**

Número Origem: 10021046620158260019

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S) - SP087571
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.